

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias do Município de Cerro Corá/RN.

**Assunto:** Análise jurídica prévia de legalidade do procedimento licitatório.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados ao atendimento das necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM. SERVIÇOS COMUNS. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

### 1. Introdução

Trata-se de análise jurídica prévia do processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Municipal de Cerro Corá/RN, destinado à realização de procedimento licitatório, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados ao atendimento das necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos que instruem o procedimento.

O processo administrativo em exame encontra-se instruído com os documentos essenciais à sua regularidade, organizados de forma lógica e sequencial, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase preparatória das contratações públicas, disciplinada nos arts. 17 e 18 do referido diploma legal.

Inicialmente, consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio do qual a Secretaria Municipal de Administração registra a necessidade da contratação voltada à manutenção preventiva da frota municipal, evidenciando a indispensabilidade dos serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para assegurar condições adequadas de trafegabilidade, segurança, desempenho e economicidade na utilização dos veículos oficiais empregados nas atividades administrativas e operacionais do Município.

Na sequência, verifica-se a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento de planejamento no qual foram analisadas as condições de mercado e a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a caracterização do objeto como serviço comum e a adequação da adoção do Sistema de Registro de Preços, considerando a natureza contínua, parcelada e variável das demandas relacionadas à manutenção da frota municipal, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

O referido estudo registra, ainda, que os serviços pretendidos consistem em atividades padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no instrumento convocatório, circunstância que justifica a adoção da modalidade licitatória adequada à contratação de serviços comuns, nos termos da legislação de regência.

O processo contempla, também, o Termo de Referência (TR), documento que descreve detalhadamente o objeto da contratação, estabelece as condições de execução dos serviços, define as obrigações da futura contratada e da Administração, disciplina os critérios de recebimento e fiscalização contratual, bem como consolida as especificações técnicas pertinentes aos serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem destinados aos veículos de pequeno, médio e grande porte integrantes da frota municipal.

Consta, ainda, a realização de pesquisa de preços elaborada com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, mediante utilização de parâmetros extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e demais bancos oficiais de preços, a partir da qual foi definido o valor estimado da contratação em R\$ 224.000,00 (duzentos e

vinte e quatro mil reais), evidenciando a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado.

Do ponto de vista procedimental, constam ainda a manifestação quanto à existência de previsão orçamentária, bem como o encaminhamento dos autos à autoridade competente para análise e autorização do prosseguimento do feito, além do regular envio à Assessoria Jurídica para fins de realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao instrumento convocatório, verifica-se a juntada do edital do procedimento licitatório, no qual se sintetiza o objeto da contratação, estabelecem-se as regras de participação dos licitantes, definem-se os critérios de julgamento das propostas e disciplinam-se as condições de habilitação, execução e fiscalização da futura contratação, em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Dessa forma, estando o processo devidamente instruído com os documentos essenciais da fase preparatória da contratação, os autos são submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório e da possibilidade de prosseguimento do certame, à luz da legislação vigente.

É o que importa relatar.

## **2. Fundamentação Legal**

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao instituir o novo marco normativo das contratações públicas, consolidou um modelo procedimental fortemente orientado pelo planejamento, pela eficiência administrativa e pela busca da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessária observância aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Nesse contexto, dispõe o art. 5º do referido diploma que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos diretamente relacionados aos comandos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A sistemática instituída pela Nova Lei de Licitações atribuiu especial relevo à fase preparatória da contratação, convertendo o planejamento em verdadeiro pressuposto de legitimidade da futura contratação administrativa. Não por outra razão, os arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceram um encadeamento lógico de atos e documentos voltados à demonstração objetiva da necessidade administrativa, da viabilidade da solução escolhida e da compatibilidade econômica da contratação pretendida.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento administrativo foi regularmente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, contemplando o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa mercadológica, a manifestação acerca da existência de recursos orçamentários, a autorização da autoridade competente e o instrumento convocatório, evidenciando a observância do devido ciclo de planejamento da contratação pública.

A adequada formalização da demanda permitiu à Administração identificar, de forma objetiva, a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem destinados à manutenção preventiva da frota municipal, medida diretamente relacionada à continuidade dos serviços públicos e à preservação das condições de segurança, trafegabilidade e eficiência operacional dos veículos oficiais utilizados pelas diversas Secretarias Municipais.

Sob esse aspecto, o Estudo Técnico Preliminar evidencia a preocupação da Administração em avaliar as alternativas disponíveis no mercado e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, concluindo pela maior vantajosidade da terceirização dos serviços em comparação à eventual execução direta pela municipalidade, especialmente diante da necessidade de equipamentos especializados, mão de obra qualificada e estrutura operacional específica para a adequada execução do objeto.

A propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho leciona que o planejamento nas contratações públicas não se resume à mera formalização documental, constituindo instrumento indispensável à racionalização da atividade administrativa e à prevenção de contratações ineficientes, inadequadas ou desnecessárias. Em igual sentido, Ronny Charles

Lopes de Torres destaca que a Lei nº 14.133/2021 promoveu significativo fortalecimento da fase preparatória, exigindo da Administração demonstração técnica consistente acerca da necessidade, adequação e compatibilidade econômica da contratação pretendida.

No que concerne à natureza do objeto, constata-se que os serviços pretendidos possuem características padronizadas, execução rotineira e ampla disponibilidade no mercado especializado, circunstâncias que permitem sua classificação como serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que suas especificações podem ser definidas objetivamente no instrumento convocatório.

Tal enquadramento legitima a adoção da modalidade pregão, prevista no art. 28, inciso I, e regulamentada pelo art. 29 do mesmo diploma legal, modalidade vocacionada à contratação de bens e serviços comuns, especialmente em hipóteses nas quais se busca ampliar a competitividade do certame e assegurar maior eficiência na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A realização do procedimento sob a forma eletrônica revela-se igualmente compatível com as diretrizes contemporâneas de governança pública, na medida em que amplia o alcance da disputa, favorece a participação de maior número de interessados e assegura maior transparência aos atos do certame, concretizando, assim, os princípios da publicidade, competitividade e eficiência administrativa.

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que a Administração lançou mão do mecanismo previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, instituto destinado à viabilização de contratações futuras, sucessivas e parceladas, conforme a efetiva necessidade administrativa, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados.

A escolha do Sistema de Registro de Preços mostra-se plenamente compatível com a natureza da demanda ora analisada, tendo em vista que os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem decorrem de necessidades variáveis da frota municipal, diretamente relacionadas à quilometragem percorrida, ao desgaste natural dos componentes mecânicos, às condições das vias utilizadas e às demandas operacionais das diversas Secretarias Municipais.

Trata-se, portanto, de contratação cuja execução não comporta previsão exata e contínua de consumo, circunstância que recomenda a utilização de instrumento contratual dotado de flexibilidade administrativa, apto a permitir futuras contratações parceladas de acordo com a conveniência, oportunidade e necessidade efetivamente verificadas ao longo da vigência da ata.

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços evita a formação de contratações superdimensionadas, reduz a necessidade de instauração recorrente de novos procedimentos licitatórios para serviços da mesma natureza e promove maior racionalização da gestão administrativa, contribuindo para otimização dos recursos públicos e para a continuidade das atividades essenciais desempenhadas pela Administração Municipal.

No que se refere à estimativa do valor da contratação, observa-se que a Administração promoveu pesquisa mercadológica em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando como referência contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, mediante consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e demais bases oficiais, com adoção de metodologia estatística baseada na mediana das amostras válidas coletadas.

A adequada formação do preço de referência constitui elemento indispensável à regularidade do procedimento licitatório, permitindo à Administração aferir a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores praticados no mercado, além de subsidiar eventual análise acerca de inexequibilidade ou sobrepreço, assegurando maior segurança jurídica e observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à modelagem do objeto, a Administração promoveu sua divisão em lotes distintos, estruturados conforme o porte dos veículos atendidos, apresentando justificativa técnica relacionada à compatibilidade operacional dos serviços, à racionalização da execução contratual e à eficiência do acompanhamento administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite o agrupamento de itens em lote quando demonstrada justificativa técnica e econômica idônea, apta a evidenciar que a

modelagem adotada não compromete a competitividade do certame e contribui para a obtenção de melhores resultados à Administração Pública, hipótese que se verifica nos autos.

Também merece destaque a justificativa apresentada para limitação geográfica relacionada à localização da oficina executora dos serviços, fixada em distância máxima de 50 km da sede do Município. Embora restrições territoriais exijam cautela e adequada fundamentação, verifica-se que a Administração motivou a exigência em razões de natureza logística e operacional, vinculadas à redução de custos de deslocamento, diminuição do tempo de indisponibilidade da frota e necessidade de maior eficiência na manutenção dos veículos vinculados aos serviços públicos essenciais.

Sob a ótica material, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência mostram-se compatíveis com a finalidade pública perseguida, tendo a Administração delimitado critérios objetivos relacionados à execução, fiscalização, recebimento e qualidade dos serviços, sem que se identifique restrição desarrazoada à competitividade ou exigências dissociadas da necessidade administrativa.

Diante desse panorama, verifica-se que o procedimento administrativo apresenta aderência aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, evidenciando compatibilidade entre a solução escolhida, a necessidade administrativa identificada e os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, consideradas a regularidade da instrução documental, a adequação da modalidade licitatória eleita, a pertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços, a consistência da pesquisa mercadológica realizada e a conformidade do instrumento convocatório com a legislação aplicável, não se vislumbram, nesta fase de controle prévio de legalidade, óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o processo administrativo referente ao procedimento licitatório instaurado no âmbito do Município de Cerro Corá/RN, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados ao

atendimento das necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal, encontra-se devidamente instruído, observando as exigências inerentes à fase preparatória das contratações públicas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando a regularidade da instrução documental, a compatibilidade do Termo de Referência e do instrumento convocatório com os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021, a adequação da divisão do objeto em lotes, a observância da previsão orçamentária e a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, planejamento, competitividade, economicidade, transparência, isonomia e continuidade do serviço público, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento licitatório e pela possibilidade de prosseguimento do certame, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer.

Cerro Corá/RN, aos 13 de maio de 2026.



RAPHAEL TARGINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Assessoria em Licitações do Município de Cerro Corá